

Outra parte no processo: Consejería de Educación de la Junta de Andalucía

Por despacho de 8 de dezembro de 2016, o Tribunal de Justiça da União Europeia (Nona Secção) negou provimento ao recurso e condenou F. J. Rosa Rodriguez no pagamento das suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Apelacyjny w Gdańsku (Polónia) em 4 de outubro de 2016 — Stefan Czerwiński/Zakład Ubezpieczeń Społecznych Oddział w Gdańsku

(Processo C-517/16)

(2017/C 022/06)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Apelacyjny w Gdańsku

Partes no processo principal

Demandante: Stefan Czerwiński

Demandado: Zakład Ubezpieczeń Społecznych Oddział w Gdańsku

Questões prejudiciais

1. Podem as autoridades administrativas nacionais ou os tribunais nacionais reapreciar a classificação feita por um Estado-Membro em declaração prestada nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, de uma determinada prestação como fazendo parte de um dos específicos ramos da segurança social, tal como referidos no artigo 3.º do regulamento?
2. A pensão de transição, regulada na lei de 19 de dezembro de 2008 relativa a pensões de transição (Jornal Oficial da República da Polónia de 2015, ponto 965, com alterações), constitui uma prestação de velhice, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento n.º 883/2004?
3. A não aplicação do princípio da totalização dos períodos de seguro (artigo 66.º e trigésimo terceiro considerando do Regulamento n.º 883/2004) às prestações de pré-reforma está em conformidade com a proteção no domínio da segurança social, conferida pelo artigo 48.º, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio (Itália) em 12 de outubro de 2016 — MA.T.I. SUD SpA/Società Centostazioni SpA

(Processo C-523/16)

(2017/C 022/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio

Partes no processo principal

Recorrente: MA.T.I. SUD SpA

Recorrida: Società Centostazioni SpA

Questões prejudiciais

- 1) Embora os Estados-Membros tenham a faculdade de impor o caráter oneroso da retificação do processo com efeitos de regularização, é ou não contrário ao direito da União o artigo 38.º, n.º 2-bis, do Decreto legislativo n.º 163 de 2006, com a redação em vigor à data do anúncio em causa [...], na medida em que prevê o pagamento de uma «sanção pecuniária», de valor a fixar pela entidade adjudicante («não inferior a um por mil e não superior a um por cento do valor do concurso e, em qualquer caso, não superior a 50 000 euros, cujo pagamento é garantido pela caução provisória»), atendendo ao montante excessivamente elevado e ao caráter predeterminado de tal sanção, que não é adaptável em função da situação concreta ou da gravidade da irregularidade sanável?
- 2) O mesmo artigo 38.º, n.º 2-bis, do Decreto legislativo n.º 163 de 2006 (sempre na versão em vigor à data acima indicada) é contrário ao direito comunitário, na medida em que tal onerosidade da retificação do processo pode ser considerada contrária aos princípios da máxima abertura do mercado à concorrência, que o referido instituto representa, com a consequência de a atividade imposta a este respeito à comissão de adjudicação ser abrangida pelos deveres que lhe são impostos pela lei, atendendo ao interesse público de prosseguir o objetivo acima indicado?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Najvyšší súd Slovenskej republiky (Eslováquia) em
20 de outubro de 2016 — Volkswagen AG/Finančné riaditeľstvo SR**

(Processo C-533/16)

(2017/C 022/08)

Língua do processo: eslovaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Najvyšší súd Slovenskej republiky

Partes no processo principal

Recorrente: Volkswagen AG

Recorrida: Finančné riaditeľstvo SR

Questões prejudiciais

- 1) Devem a Diretiva 2008/9⁽¹⁾ e o direito à devolução do imposto ser interpretados no sentido de que, para exercer o direito à devolução do IVA, é necessário satisfazer cumulativamente dois requisitos:
 - i) a entrega de bens ou a prestação de serviços; e
 - ii) a inclusão do IVA na fatura do fornecedor.

Por outras palavras, é possível que um sujeito passivo a quem não foi debitado o IVA na fatura possa pedir a devolução do imposto?
- 2) Está em conformidade com o princípio da proporcionalidade ou da neutralidade fiscal do IVA que o prazo para a devolução do imposto seja calculado a partir de uma data em que não foram satisfeitos todos os requisitos materiais para o exercício do direito à devolução do imposto?
- 3) À luz do princípio da neutralidade fiscal, devem as disposições dos artigos 167.º e 178.º, alínea a), da Diretiva IVA, ser interpretadas no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal e sempre que se verifiquem os demais requisitos materiais e processuais necessários para o exercício do direito à dedução do imposto, tais artigos se opõem a uma prática da autoridade tributária que nega ao sujeito passivo o direito à devolução do imposto exercido no prazo fixado, nos termos da Diretiva 2008/9, no caso de o imposto lhe ter sido aplicado pelo fornecedor na fatura e ter sido pago por este antes do termo do prazo de caducidade estabelecido pela legislação nacional?